



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 9/VII/2007:

Altera a Lei n.º 107/IV/94, de 5 de Setembro.

#### Lei n.º 10/VII/2007:

Concede ao Governo autorização legislativa para legislar sobre o regime jurídico das relações de trabalho.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 15/2007:

Cria as Juntas de Saúde de Barlavento e de Sotavento e regula a sua organização, competências e funcionamento.

### Resolução n.º 12/2007:

Autoriza a Ministra das Finanças e Administração Pública a prestar um aval à Empresa Nacional de Administração de Portos, SA – ENAPOR, visando garantir uma operação de crédito, no valor de 1.375.000 USD correspondente a 117.170.625 ECV (cento e dezassete milhões, cento e setenta mil seiscentos e vinte cinco escudos) para efeito de financiamento da II Fase do Projecto de Transbordo Porto Grande.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

#### Portaria n.º 9/2007:

Revê e actualiza a classificação de marcas e revoga a Tabela 5, anexa ao Código da Propriedade Industrial em vigor.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 12 de Abril de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**Lei nº 9/VII/2007**

de 23 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Alteração da Lei n.º 107/IV/94, de 5 de Setembro**

São aditados à Lei n.º 107/IV/94, de 5 de Setembro, os artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C e um número 2 ao artigo 8º, com a seguinte redacção:

“Artigo 5º-A

Os antigos Presidentes da República têm direito, para si e para os seus cônjuges, descendentes menores, incapazes e ascendentes a seu cargo, a assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar, condignas.

Artigo 5º-B

1. Os antigos Presidentes da República têm direito a ajudas de custo diárias e de embarque e transporte, sempre que se desloquem em missão de serviço reconhecida de interesse para o País.

2. Os montantes das ajudas de custo devidas são os correspondentes ao nível mais elevado previsto para os titulares de cargos políticos.

3. As passagens aéreas que devam ser pagas por conta do Estado reportam-se à classe executiva.

Artigo 5º-C

Os antigos Presidentes da República têm direito a um assessor, de livre escolha, provido em comissão ordinária de serviço, mediante contrato de gestão ou ainda destacado de entre funcionários públicos.

Artigo 8º

1. (...)

2. Todas as despesas destinadas à satisfação do exercício dos direitos contemplados no presente diploma constituem encargos orçamentais do Governo, suportados por verba própria inscrita no capítulo referente aos «encargos gerais da Nação.»

Artigo 2º

**Revogação**

É revogado o n.º 8 do artigo 5º da Lei n.º 107/IV/94, de 5 de Setembro.

**Lei nº 10/VII/2007**

de 23 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

1. É concedida ao Governo autorização Legislativa para rever o Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho, consubstanciado no Decreto-Lei nº 62/87, de 30 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei 51-A/89, de 26 de Junho, ratificado com alterações pela Resolução da Assembleia Nacional Popular nº 32/III/89, de 30 de Dezembro, e pela Lei nº 101/IV/93, de 31 de Dezembro, e demais legislação conexa.

2. O sentido e a extensão das alterações a introduzir, em matérias abrangidas pela reserva de competência legislativa da Assembleia Nacional, são os constantes dos artigos subsequentes.

Artigo 2º

**Extensão - Sistematização geral**

Nas matérias conexas com o Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho, fica o Governo autorizado:

- a) A regular num único diploma o contrato individual de trabalho, o regime jurídico das relações colectivas de trabalho; o direito de associação sindical e o exercício da actividade sindical; o direito à greve; o regime jurídico do horário de trabalho; da prestação do trabalho e da suspensão do trabalho; da cessação do trabalho e demais vicissitudes das relações individuais e

colectivas de trabalho e bem assim a adoptar normas particulares sobre o trabalho a tempo parcial, o contrato a prazo, o trabalho de menores, o trabalho de mulheres, o trabalho portuário, o trabalho doméstico, o trabalho de estrangeiros e outros aspectos conexos com estas matérias;

- b) A reunir e sistematizar os regimes referidos na alínea anterior e integrá-los num Código Laboral Cabo-verdiano;
- c) A dar uma nova sistematização que inclua uma PARTE GERAL e uma PARTE ESPECIAL, a primeira com normas relativas aos contratos de trabalho em geral, à contratação colectiva e às organizações colectivas de trabalho, a segunda com normas relativas a determinadas modalidades de contrato de trabalho como seja o contrato de aprendizagem, o trabalho de menores, o trabalho de mulheres, o trabalho de estrangeiros, o contrato a prazo, o trabalho doméstico, o trabalho portuário;
- d) A organizar o sistema das fontes e dar uma nova configuração sistemática aos princípios do direito laboral, decorrentes tanto da constituição laboral, como dos instrumentos internacionais de que Cabo Verde é parte;
- e) A adoptar normas que permitam a adequação do enquadramento jurídico do contrato de trabalho e da relação de trabalho às novas exigências económicas e empresariais, do ponto de vista contratual, funcional e numérico.

Artigo 3º

#### Extensão - Regimes específicos

No uso da competência conferida nos termos do artigo anterior, poderá o Governo:

- a) Alterar o regime jurídico da aplicação da lei laboral no espaço em atenção ao princípio da conexão mais estreita;
- b) Permitir que a interpretação e integração na norma laboral de fonte interna sejam adoptados os mesmos critérios de interpretação e integração da norma laboral de fonte internacional, quando para o instrumento internacional existirem critérios de interpretação e integração uniformes;
- c) Alterar o regime de prescrição dos créditos laborais, adequando-o à natureza das prestações e dos bens jurídicos em presença;
- d) Regular o regime de responsabilidade civil do trabalhador, permitindo a regulação dessa responsabilidade por acordo entre o trabalhador e o empregador;
- e) Regular o dever de trabalhar, permitindo-se ao empregador adequar o rendimento do traba-

lhador com a retribuição devida e outros benefícios resultantes da produtividade, tais como formação profissional e prestações sociais;

- f) Regular as situações equiparadas a contrato de trabalho;
- g) Criar incentivos à contratação de deficientes;
- h) Permitir a redução a escrito do contrato de trabalho, a todo o tempo, desde que solicitado por qualquer das partes;
- i) Regular o regime de culpa pré-contratual, definindo os critérios a serem atendidos na determinação da indemnização devida a uma das partes;
- j) Regular as consequências decorrentes do não cumprimento da promessa do contrato de trabalho, equiparando-o a despedimento sem justa causa ou a despedimento por iniciativa do trabalhador, conforme o caso;
- k) Definir critérios de prova do contrato de trabalho, nomeadamente, a prova por presunção;
- l) Rever o regime de invalidade do contrato de trabalho, equiparando-o a um contrato válido enquanto estiver a ser executado e extraindo todas as consequências deste ponto de vista;
- m) Estabelecer normas sobre o processo individual dos trabalhadores, reconhecendo a este o direito de acesso e de certidão ou cópia gratuita dos elementos nele arquivados;
- n) Regular as condições de mudança do trabalhador para categoria inferior por razões ligadas aos interesses da empresa;
- o) Estabelecer normas sobre o exercício da faculdade do jus variandi, nas situações em que o trabalhador declare que a alteração acarreta modificação substancial da sua posição na empresa, e identificar situações afins que não constituem jus variandi;
- p) Definir normas sobre a adaptação de trabalhadores a novos métodos e processos tecnológicos;
- q) Regular o regime de responsabilidade por utilização indevida do computador, Internet e outras formas de acesso às novas tecnologias que reduzam a produtividade;
- r) Permitir o acesso às novas tecnologias para publicidade do regulamento da empresa; divulgação de convenções colectivas, boletins informativos, administração de formação profissional;
- s) Regular os direitos de personalidade do trabalhador;
- t) Disciplinar o uso, pelo empregador, de sistemas de video-vigilância e outros mecanismos de controlo por dados bio métricos;

- u) Rever o regime de serviços mínimos em tempo de greve;
- v) Rever o regime jurídico dos deveres do trabalhador, nomeadamente, o dever de formação profissional e o dever de guarda da reserva da vida privada do empregador, dos demais trabalhadores e do público que entra em relação com a empresa;
- w) Regular o regime de isenção de horário e fixar a remuneração correspondente;
- x) Disciplinar o trabalho por turno e nocturno, estabelecendo as interdições, os exames prévios e obrigatórios; as normas de higiene e segurança; o subsídio de turno, a reconversão e requalificação de trabalhadores; a organização de turnos, as trocas de turnos;
- y) Regular o trabalho a tempo parcial e a cedência de trabalhadores;
- z) Disciplinar o trabalho doméstico e o trabalho de estrangeiros e rever as normas sobre o trabalho marítimo e o trabalho portuário;
- aa) Rever o regime jurídico do contrato a prazo, adequando-o ao motivo justificativo do mesmo;
- bb) Alargar o leque de sanções disciplinares, prevenindo vários graus de suspensão do trabalhador antes do recurso ao despedimento sem justa causa;
- cc) Rever o procedimento disciplinar, clarificando situações que configurem actuações preliminares do processo disciplinar;
- dd) Estabelecer um regime de contra-ordenações laborais, prevenindo um dever de colaboração de todos os agentes com intervenção nas relações de trabalho e na averiguação de condutas infractoras;
- ee) Estabelecer um regime de responsabilidade solidária entre a entidade empregadora e o administrador, sócio, gerente ou outra pessoa singular que actua em nome da empresa;
- ff) Adequar a coima à natureza da infracção, atendendo à intensidade do dolo ou negligência e ao prejuízo causado; e igualmente à importância da empresa para a economia nacional, ao número de trabalhadores que emprega; ao seu carácter rural, para atenuar a responsabilidade da empresa;
- gg) Adoptar dois tipos de sanções: sanções gerais e sanções particulares, por referência a um factor de indexação, determinado ou determinável, como sejam o prejuízo causado, o benefício alcançado, ao capital social da empresa; à retribuição devida.

Artigo 4º

**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 12 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—————o§o—————

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 15/2007**

de 23 de Abril

As Juntas de Saúde, quer a de Barlavento, quer a de Sotavento vêm assumindo o papel de órgãos de consulta do Ministro da Saúde em matéria de evacuação de doentes, inter-ilhas e para o exterior, bem como nos domínios da justificação de faltas e apreciação de casos de incapacidade para o trabalho. Não obstante a sua importância em todo o contexto do Serviço Nacional de Saúde e a sua existência de facto ser um dado adquirido, põe-se a questão do suporte legal no desempenho das suas actuais competências.

Na verdade, o último instrumento legislativo a regular de forma expressa as Juntas de Saúde, enquanto órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Saúde, data dos anos sessenta, a saber, o Decreto n.º 49073, de 29 de Junho de 1969, que promulga o Regulamento dos Serviços de Saúde da Colónia.

Esse diploma contudo de há muito que caiu em desuso, uma vez que foi elaborado tendo em conta uma realidade política, sócio-sanitária e de organização dos serviços completamente diversa da que passou a vigorar no nosso País, da Independência Nacional a esta data, sem que contudo se tenha procedido à sua efectiva derrogação, por via de lei expressa.

Sucede pois que as Juntas de Saúde actualmente existentes se encontram a funcionar mediante mero seguimento das orientações contidas em princípios e regras gerais da administração em matéria de saúde.

Urge pois inverter a situação tendo em presença a necessidade da observância de critérios de legalidade prévia no exercício da actividade administrativa, o que perpassa pela aprovação normativa de uma estrutura de avaliação do estado de saúde dos sujeitos activos, tanto públicos como privados das relações laborais, que contemple em termos perfeitamente delineados a sua organização e modo de funcionamento, bem como o processo a formação das suas decisões.

Acautela-se contudo a necessidade da manutenção na esfera das competências das Comissões de Verificação de Incapacidades em tudo quanto diga respeito aos trabalhadores por conta de outrem e aos funcionários e agentes da Função Pública integrados no nível sistema de previdência social a cargo do INPS.

Por conseguinte o presente diploma confina as competências das Juntas de Saúde às evacuações para o universo dos trabalhadores e dos funcionários públicos (naturalmente para além de outros doentes a quem o Estado deva prestar esse benefício social) e às situações de invalidez de funcionários públicos entrados até 31 de Dezembro de 2005, cujas pensões continuam a ser pagas pelo Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma cria as Juntas de Saúde de Barlavento e de Sotavento, adiante designadas Juntas, e regula a sua organização, competências e funcionamento.

Artigo 2º

**Natureza**

1. As Juntas são órgãos colegiais de consulta e aconselhamento do membro do Governo responsável pela área da Saúde nos domínios da evacuação de doentes para o exterior e, bem assim, da avaliação da incapacidade para o trabalho relativamente a funcionários e agentes da Administração Pública, providos até 31 de Dezembro de 2005.

2. Exceptuam-se do número anterior, nos domínios da avaliação da incapacidade para o trabalho, os funcionários e agentes providos após 31 de Dezembro de 2005, abrangidos pelo regime geral de protecção social por conta de outrem, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na versão que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho.

Artigo 3º

**Competências**

1. Compete às Juntas no domínio da evacuação de doentes para o exterior:

- a*) Apreciar e emitir parecer sobre os casos de evacuação de doentes, mediante proposta dos serviços dos hospitais centrais;

*b*) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios enviados pelos estabelecimentos hospitalares de acolhimento, para efeitos da avaliação da necessidade da continuidade ou não do tratamento no exterior;

*c*) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de alta dos doentes evacuados e analisar os processos clínicos daqueles entretanto falecidos;

*d*) Analisar os relatórios e processos clínicos com o objectivo de proporcionar o conhecimento da evolução da doença, bem como a eficácia dos tratamentos efectuados e aferir se os critérios de evacuação estão a ser convenientemente aplicados e adaptá-los progressivamente à evolução da medicina cabo-verdiana.

2. Compete às Juntas no domínio das incapacidades para o trabalho apreciar e determinar o grau de incapacidade para o trabalho dos funcionários e agentes da Administração Pública providos até 31 de Dezembro de 2005, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades em vigor.

Artigo 4º

**Composição**

1. As Juntas de Saúde têm a seguinte composição:

*a*) Presidente;

*b*) Um vice-presidente;

*c*) Três vogais.

2. Salvo na situação prevista no n.º 1 do artigo 9º, em cada reunião das Juntas apenas participa um único vogal, escolhido por rotação.

Artigo 5º

**Designação dos Membros**

1. Os membros das Juntas são designados em regime de acumulação de serviço por um período de três anos, renovável, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Conselho Técnico dos Hospitais Centrais.

2. Os membros das Juntas são escolhidos de entre profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que detenham, pelo menos, a categoria de médico graduado e um ano de exercício de funções em Hospital Central.

Artigo 6º

**Presidente**

1. O Presidente é designado por um período de três anos, renovável por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, de entre profissionais



de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que detenham, pelo menos, a categoria de médico assistente e um ano de exercício de funções em Hospital Central.

2. O Presidente é coadjuvado pelos vice-presidentes que os substituem nos seus impedimentos e ausências.

#### Artigo 7º

##### Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente:
  - a) Representar a Junta;
  - b) Convocar e presidir às reuniões;
  - c) Analisar o grau de suficiência dos processos clínicos remetidos;
  - d) Assegurar a articulação da Junta com a Direcção do Hospital Central, com as entidades gestoras de seguros e as entidades gestoras das evacuações no exterior;
  - e) Submeter os pareceres da Junta a homologação ministerial;
  - f) Assegurar a gestão corrente da Junta;
  - g) Exercer os demais poderes que lhe forem cometidos pelo regulamento interno.

#### Artigo 8º

##### Funcionamento

As Juntas reúnem-se ordinariamente, por convocação do seu presidente, uma vez por semana e, extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de pelo menos, dois dos seus membros.

#### Artigo 9º

##### Quórum e deliberações

1. As Juntas funcionam com a presença de três membros, sendo obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples.

#### Artigo 10º

##### Participação de outros especialistas

1. Sempre que necessário as juntas devem solicitar o parecer de médicos especialistas em áreas relacionadas com o caso.
3. Igualmente, podem ser convocados para as reuniões da Junta, sem direito a voto, médicos especialistas em áreas relacionadas com o caso.

#### Artigo 11º

##### Apresentação do doente à Junta

A apresentação do doente à Junta para efeitos de evacuação é feita mediante organização do respectivo processo clínico devidamente instruído na secretaria da Junta, após remessa a esta da competente proposta formulada nos termos do artigo 12º.

#### Artigo 12º

##### Instrução do processo clínico para evacuação

1. Incumbe ao médico assistente do doente, enquadrado no sistema hospitalar, a faculdade de propor à Junta a avaliação do estado de saúde deste com vista à sua evacuação para tratamento no exterior.

2. A proposta a que se refere o número anterior deve obedecer à tramitação seguinte:

- a) Início da instrução do processo clínico mediante elaboração de relatório circunstanciado, com junção dos meios complementares de diagnóstico necessários, após discussão do caso com os médicos do serviço onde o doente se encontre internado ou no caso de doente em tratamento ambulatorio, com médicos do serviço em cuja área clínica se enquadre a situação;
- b) Concluída a instrução referida na alínea anterior o processo é encaminhado pelo respectivo clínico proponente ao Director Clínico do Hospital Central onde se encontre sediada a Junta, acompanhada de proposta fundamentada sobre a conveniência de evacuação do paciente.

#### Artigo 13º

##### Remessa do processo

Compete ao Director do Hospital promover a remessa do processo a que se refere o número anterior ao Presidente da Junta, no mais curto prazo possível.

#### Artigo 14º

##### Situação de urgência

Em caso de urgência o Director do Hospital contactará o Presidente da Junta ou o seu substituto para promoção da realização de uma sessão imediata da Junta, cabendo ao elemento contactado proceder às diligências adequadas à efectivação da mesma.

#### Artigo 15º

##### Homologação Ministerial

As deliberações das Juntas estão sujeitas a homologação do membro do Governo responsável pela área da Saúde, o qual poderá delegar essa competência.

#### Artigo 16º

##### Reclamação

1. O doente, que não concorde com a decisão sobre o seu caso, pode dela reclamar junto do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. Para efeitos da decisão sobre a reclamação prevista no n.º 1, é constituída pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde uma comissão que integra o Presidente da Junta de Saúde que se pronunciou anteriormente sobre o caso, um médico escolhido por aquele membro do Governo e por outro escolhido pelo próprio doente, seu cônjuge, ascendente ou descendente, ou familiar mais próximo em caso de impossibilitação clínica para a sua apresentação por parte do doente.

3. A reclamação deve ser acompanhada de parecer fundamentado de qualquer médico sobre a conveniência da reapreciação da decisão que se impugna.

## Artigo 17.º

**Direitos e regalias dos membros das Juntas**

1. Para efeitos de participação nas actividades das Juntas, que são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais, os seus membros serão dispensados das respectivas actividades profissionais no departamento onde para o efeito se encontram afectados, nos dias destinados às reuniões das mesmas.

2. Os membros das Juntas não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

## Artigo 18.º

**Senhas de presença**

1. Aos membros das Juntas são atribuídas senhas de presença pela participação nas reuniões.

2. O montante das senhas de presença será fixado por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.

## Artigo 19.º

**Coordenação**

1. As Juntas devem funcionar de forma coordenada, visando a racionalização e utilização eficiente das capacidades, dos meios e recursos disponíveis no País.

2. A coordenação entre as Juntas é assegurada por um médico designado pelo membro de Governo responsável pela área da Saúde, adiante designado Coordenador das Juntas de Saúde de categoria igual ou superior à do Presidente.

3. Para efeitos da coordenação prevista no número anterior deve ser realizada uma reunião conjunta trimestral, presidida pelo Coordenador das Juntas de Saúde.

4. Caso se chegue à conclusão, nessas reuniões, da necessidade de deslocação de uma equipa médica para o país de acolhimento dos doentes evacuados, o Coordenador das Juntas de Saúde, em concertação com os respectivos Presidentes, deverá submeter à decisão do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde uma proposta sobre a composição da referida equipa, bem como sobre os termos da deslocação.

## Artigo 20.º

**Competências do Coordenador das Juntas de Saúde**

Compete ao Coordenador das Juntas de Saúde, nomeadamente:

- a) Efectuar o seguimento, a nível nacional, dos doentes evacuados, apreciando o seu caso e a manutenção ou não dos critérios de evacuação;
- b) Propor a introdução de técnicas e/ou de capacitação dos técnicos de saúde, visando a redução das evacuações.

## Artigo 21.º

**Encargos financeiros**

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento das juntas de saúde são suportados por dotação inscrita no orçamento do Ministério da Saúde.

## Artigo 22.º

**Serviço de apoio técnico-administrativo**

1. As Juntas dispõem de um serviço de apoio técnico-administrativo, nos termos a regulamentar.

2. O serviço referido no número 1 será dotado de pessoal requisitado ou destacado de outros serviços do Ministério da Saúde ou de outros departamentos governamentais.

## Artigo 23.º

**Instalações**

As Juntas serão dotadas de instalações próprias, adequadas ao seu bom funcionamento, sitas, de preferência, junto dos Hospitais Centrais.

## Artigo 24.º

**Regulamento Interno**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as Juntas de Saúde estabelecem, em regulamento interno, as regras do seu funcionamento.

## Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Duarte - Sidónio Monteiro*

Promulgado em 12 de Abril de 2007.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 12/2007**

de 23 de Abril

Atendendo à necessidade de dotar o Porto Grande na ilha de São Vicente de todas as condições de operacionalidade, visando a sua modernização, segurança portuária, expansão e desenvolvimento de um porto de transbordo de cargas de grande porte;

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE**

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 9/2007**

de 23 de Abril

Considerando a necessidade de suprir a carência de instalações portuárias necessárias a fazer face ao crescimento esperado do mercado de contentores, constituindo uma condição essencial para a melhoria da navegação marítima, em perfeita consonância com os princípios, regras e procedimentos mundiais actuais da gestão de portos;

Visto que para a concretização da operação é necessária uma garantia bancária, no montante de 1.375.000 USD correspondente a 117.170.625 ECV (Cento e dezassete milhões, cento e setenta mil seiscentos e vinte cinco escudos), a prestar a Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A., para efeito de financiamento da II Fase do Projecto de Transbordo Porto Grande;

Considerando que o projecto tem manifesto interesse nacional, em garantir a referida operação de crédito;

Nos termos dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96 de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado, e,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada à Ministra das Finanças e Administração Pública a prestar nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 45/96 de 25 de Novembro, um aval à Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. – ENAPOR, visando garantir uma operação de crédito, no valor de 1.375.000 USD correspondente a 117.170.625 ECV (Cento e dezassete milhões, cento e setenta mil seiscentos e vinte cinco escudos) para efeito de financiamento da II Fase do Projecto de Transbordo Porto Grande.

Artigo 2º

**Prestação do aval**

O aval deve ser prestado pelo Director Geral do Tesouro, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 45/96 de 25 de Novembro.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

Esta Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Convindo suprir a lacuna existente relativa à classificação de serviços para efeitos do registo nacional de marcas e, desde já, harmonizar esse sistema de classificação com a classificação de Nice,

Ao abrigo do disposto nos artigos 204º, alínea b) e 259º, nº 3 da Constituição e no artigo 2º, nº 2, alínea f) do Decreto-Lei nº 15/2003, de 19 de Maio, que aprova a orgânica do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade,

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

É revista e actualizada a classificação de marcas, para efeitos do seu registo nacional, conforme Tabela anexa.

Artigo 2º

Revogação

É revogada a Tabela 5, anexa ao Código da Propriedade Industrial em vigor, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 19, de 14 de Maio de 1959.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, *José Brito.*



## ANEXO

## Classificação de Marcas

Classe	PRODUTOS & SERVIÇOS
1	Produtos químicos destinados à indústria, às ciências, à fotografia, assim como à agricultura, à horticultura e à silvicultura; resinas artificiais no estado bruto, matérias plásticas no estado bruto; adubos para as terras; composições extintoras; preparações para a têmpera e a soldadura dos metais; produtos químicos destinados a conservar os alimentos; matérias tanantes; adesivos (matérias colantes) destinados à indústria.
2	Tintas, vernizes, lacas; preservativos contra a ferrugem e contra a deterioração da madeira; matérias tinturiais; mordentes; resinas naturais no estado bruto; metais em folhas e em pó para pintores, decoradores, impressores e artistas.
3	Preparações para branquear e outras substâncias para a lavagem; preparações para limpar, polir, desengordurar e raspar; sabões; perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos; dentífricos
4	Óleos e gorduras industriais; lubrificantes; produtos para absorver, regar e ligar a poeira; combustíveis (incluindo a gasolina para motores) e matérias de iluminação; velas, mechas para a iluminação.
5	Produtos farmacêuticos e veterinários; produtos higiénicos para a medicina; substâncias dietéticas para uso medicinal, alimentos para bebés; emplastos, material para pensos; matérias para chumbar os dentes e para impressões dentárias; desinfectantes; produtos para a destruição dos animais nocivos; fungicidas, herbicidas.
6	Metais comuns e suas ligas; materiais de construção metálicos; construções metálicas transportáveis; materiais metálicos para as vias férreas; cabos e fios metálicos não eléctricos; serralharia e quinquilharia metálica; tubos metálicos; cofres-fortes; produtos metálicos não incluídos noutras classes; minerais.
7	Máquinas e máquinas-ferramentas; motores (à excepção dos motores para veículos terrestres); uniões e correias de transmissão (à excepção das que são para veículos terrestres); instrumentos agrícolas sem serem os accionados manualmente; choca-deiras para os ovos.
	Ferramentas e instrumentos manuais conduzidos manualmente; cutelaria, garfos e colheres; armas brancas; máquinas de barbear.
9	Aparelhos e instrumentos científicos, náuticos, geodésicos, fotográficos, cinematográficos, ópticos, de pesagem, de medida, de sinalização, de controle (inspecção), de socorro (salvamento) e de ensino; aparelhos e instrumentos para a condução, distribuição, transformação, acumulação, regulação ou o controlo da corrente eléctrica; aparelhos para o registo, a transmissão, a reprodução do som ou das imagens; suporte de registo magnético, discos acústicos; distribuidores automáticos e mecanismos para aparelhos de pré-pagamento; caixas registadoras, máquinas de calcular, equipamentos para o tratamento da informação e computadores; extintores.
10	Aparelhos e instrumentos cirúrgicos, médicos, dentários e veterinários, membros, olhos e dentes artificiais; artigos ortopédicos; material de sutura.
11	Aparelhos de iluminação, de aquecimento, de produção de vapor, de cozedura, de refrigeração, de secagem, de ventilação, de distribuição de água e instalações sanitárias.

12	Veículos; aparelhos de locomoção por terra, por ar ou por água.
13	Armas de fogo; munições e projecteis; explosivos; fogos de artifício.
14	Metais preciosos e suas ligas e produtos nestas matérias ou em plaqué não incluídos noutras classes; joalharia, bijuteria, pedras preciosas; relojoaria e instrumentos cronométricos.
15	Instrumentos de música.
16	Papel, cartão e produtos nestas matérias, não incluídos noutras classes; produtos de impressão; artigos para encadernação; fotografias; papelaria; adesivos (matérias colantes), para papelaria ou para uso doméstico; material para artistas; pincéis; máquinas de escrever e artigos de escritório (com excepção dos móveis); material de instrução ou de ensino (com excepção dos aparelhos); matérias plásticas para a embalagem (não incluídas noutras classes); caracteres de imprensa; clichés (esteriótipos).
17	Borracha, guta-percha, goma, amianto, mica e produtos nestas matérias não incluídos noutras classes; produtos em matérias plásticas semi-acabados; matérias para calafetar, vedar e isolar; tubos flexíveis não metálicos.
18	Couro e imitações de couro, produtos nestas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas e maletas de viagem; chapéus de chuva, chapéus de sol e bengalas; chicotes e selaria.
19	Materiais de construção não metálicos; tubos rígidos não metálicos para a construção; asfalto, pez e betume; construções transportáveis não metálicas; monumentos não metálicos.
20	Móveis, vidros (espelhos), molduras; produtos, não incluídos noutras classes, em madeira, cortiça, cana, junco, vime, chifre, osso, marfim, baleia, tartaruga, âmbar, madre-pérola, espuma de mar, sucedâneos de todas estas matérias ou em matérias plásticas.
21	Utensílios e recipientes para a casa ou para a cozinha; pentes e esponjas; escovas (com excepção dos pincéis); material para a fabricação de escovas; material de limpeza; palha de aço; vidro em bruto ou semi-acabado (com excepção do vidro de construção); vidraria, porcelana e faiança não incluída noutras classes.
22	Cordas, fios, redes, tendas, toldos, velas, sacos (não incluídos noutras classes); matérias para enchimento (com excepção da borracha ou das matérias plásticas); matérias têxteis fibrosas em bruto.
23	Fios para uso têxtil.
24	Tecidos e produtos têxteis não incluídos noutras classes; coberturas de cama e de mesa.
25	Vestuário, calçado, chapelaria.
26	Rendas e bordados, fitas e laços; botões, colchetes e ilhós, alfinetes e agulhas; flores artificiais.
27	Tapetes, capachos, esteiras, linóleos e outros revestimentos de soalhos; tapeçarias murais, não em matérias têxteis.

28	Jogos, brinquedos; artigos de ginástica e de desporto não incluídos noutras classes; decorações para árvores de Natal.
29	Carne, peixe, aves e caça; extractos de carne; frutos e legumes em conserva, congelados, secos e cozidos; geleias, doces, compotas; ovos, leite e laticínios; óleos e gorduras comestíveis.
30	Café, chá, cacau, açúcar, arroz, tapioca, sagú, sucedâneos do café; farinhas e preparações feitas de cereais, pão, pastelaria e confeitaria, gelados comestíveis; mel, xarope de melaço; levedura, fermento em pó; sal, mostarda; vinagre, molhos
(condimentos); especiarias; gelo para refrescar.	
31	Produtos agrícolas, hortícolas, florestais e grãos, não compreendidos noutras classes; animais vivos; frutas e legumes frescos; sementes, plantas e flores naturais; alimentos para animais; malte.
32	Cervejas; águas minerais e gasosas e outras bebidas não-alcoólicas; bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes e outras preparações para bebidas.
33	Bebidas alcoólicas (com excepção das cervejas).
34	Tabaco; artigos para fumadores; fósforos.
35	Publicidade; gestão dos negócios comerciais; administração comercial; trabalhos de escritório.
36	Seguros; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários.
37	Construção; reparações; serviços de instalação.
38	Telecomunicações.
39	Transporte; embalagem e entreposto de mercadorias; organização de viagens
40	Tratamento de materiais
41	Educação; formação; divertimento; actividades desportivas e culturais.
42	Serviços científicos e tecnológicos bem como serviços de pesquisas e concepção a eles referentes; serviços de análises e pesquisas industriais; concepção e desenvolvimento de computadores e de programas de computadores.
43	Serviços de restauração (alimentação); alojamento temporário
44	Serviços médicos; serviços veterinários; cuidados de higiene e de beleza para seres humanos e animais; serviços de agricultura, horticultura e silvicultura.
45	Serviços jurídicos; serviços de segurança para a protecção dos bens e dos indivíduos; serviços pessoais e sociais prestados por terceiros destinados a satisfazer as necessidades dos indivíduos.

O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, *José Brito*.

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00